Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3345/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6557/2017
PROTOCOLO	: 1803247
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL
JURISDICIONADO	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADAS	: 1-MARIA NEUZA DO NASCIMENTO VIANA 2-AMANDA NEVES DOS SANTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 40, § 7º, II, DA CF/88, cc. ART. 59, II DA LEI MUNICIPAL N.º 970/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* aos beneficiários do Senhor *Nilton Vieira dos Santos, CPF/MF 424.521.631-04,* ex-segurado do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS – IPREFSUL,* sendo eles:

Beneficiários	Grau de Parentesco	CPF/MF
Maria Neuza do Nascimento Viana	Cônjuge	596.383.971-87
Amanda Neves dos Santos	Filha	071.080.821-60

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-55468/2017* (fls. 28-30).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-4710/2018* (fls. 31) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS.

A Portaria IPREFSUL n.º 005/2017, de 29/03/2017 (fls. 16) concedeu *Pensão por Morte* aos beneficiários supracitados do Senhor *Nilton Vieira dos Santos, CPF/MF 424.521.631-04,* nos termos do artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 59, II da Lei Municipal n.º 970/05.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 29), *in verbis:*

> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 31):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Pensão por Morte.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 59, II da Lei Municipal n.º 970/05, relativamente aos beneficiários abaixo relacionados:

BENEFICIÁRIOS	**EX-SEGURADO**
- Maria Neuza do Nascimento Viana - Amanda Neves dos Santos Ato concessório: Portaria IPREFSUL n.º 005/2017, de 29/03/2017	Nilton Vieira dos Santos CPF/MF n.º 424.521.631-04 Cargo: Pintor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator